



## DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE POR EXCLUSÃO DE SÓCIO E A CONTRIBUIÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS<sup>1</sup>

### *THE PARTIAL DISSOLUTION OF COMPANY BY SHAREHOLDER EXCLUSION AND THE CONTRIBUTION OF CONTRACT PROCEDURE*

*Leonardo Costa Norat*<sup>2</sup>

*Gisele Santos Fernandes Góes*<sup>3</sup>

*Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff*<sup>4</sup>

**RESUMO:** O artigo insere-se no contexto dos litígios societários sobre dissolução parcial por exclusão de sócios. Objetiva-se estudar como os negócios jurídicos processuais podem auxiliar nas decisões judiciais sobre pedidos de dissolução parcial, por exclusão de sócio. A hipótese se refere aos negócios jurídicos processuais como auxiliares na formação da decisão judicial dissolutória, enquanto opção ao julgador para garantir a objetividade que a noção de falta grave demanda. A metodologia utiliza método hipotético-dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso. A pesquisa se divide em quatro etapas. A primeira estuda os elementos essenciais do contrato de sociedade. A segunda, a dissolução parcial da sociedade. A terceira, a evolução da quebra de *affectio societatis* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com destaque para o estudo de caso sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A quarta se refere aos negócios jurídicos processuais e a identificação da falta grave. Conclui-se que os negócios jurídicos processuais podem fixar standards probatórios nos contratos sociais, visando eficiência na resolução de demandas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contrato de sociedade. Dissolução parcial. Exclusão de sócio. Negócios Jurídicos Processuais. *Affectio Societatis*.

<sup>1</sup> Artigo recebido em 03/03/2022 e aprovado em 18/04/2022.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Advogado. Membro do Grupo de Pesquisa Financiando Direitos (CNPq-UFPA). Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PA. Belém/PA, Brasil. E-mail: leonardonorat.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9454-2892>.

<sup>3</sup> Doutora (PUC/São Paulo) e Mestre (UFPA) em Direito. Professora da Universidade Federal do Pará (UFPA). Procuradora Regional do Ministério Público do Trabalho. Membro do Instituto Ibero Americano de Derecho Procesal. Membro IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual). Membro da ABDPRO (Academia Brasileira de Direito Processual). Membro da ANNEP (Associação dos Professores de Processo das Regiões Norte e Nordeste do Brasil). Cofundadora do Projeto Mulheres de Processo Civil. Autora de livros e artigos jurídicos. Professora de cursos de pós-graduação no Brasil. Belém/PA, Brasil. E-mail: gisagoes@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2104-2889>.

<sup>4</sup> Doutora e Mestre pela Universidade de São Paulo. Professora no curso de graduação em Direito e Professora na Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA). Membro da Rede de Pesquisa Junction Amazonian Biodiversity Units Research Network Program (JAMBU-RNP). Coordenadora do Grupo de Pesquisas Financiando Direitos; @financiandodireitosgp. Belém/PA, Brasil. E-mail: lumascff@yahoo.com.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7146-0600>.



**ABSTRACT:** The article integrates the corporate litigation context within the theme of partial dissolution caused by shareholder exclusion. The objective is to study how the contract procedure can help to implement judicial decisions about partial dissolution claims based on shareholder exclusion. The hypothesis is referred to the contract procedure as an instrument to ensure the objectiveness required by the legal concept of serious misconduct. The methodology utilizes the hypothetic-deductive method with bibliography, documental and case study technics. The research is divided in four steps. The first studies the essential elements of company contract. The second, the partial dissolution of the company. The third, the evolution of the break up of *affectio societatis* argument in the ambit of Superior Tribunal de Justiça with emphasis on a case under Tribunal de Justiça do Estado do Pará jurisdiction. The fourth is referred to the contract procedure and the identification of serious misconduct. The conclusion is that the contract procedure can establish standards of probation in company contract instrument, seeking to improve efficiency in conflicts resolution.

**KEYWORDS:** Company contract. Partial dissolution. Shareholder Exclusion. Contract Procedure. *Affectio Societatis*.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento do argumento da quebra de *affectio societatis* para justificar a dissolução parcial da sociedade por direito de retirada fora das hipóteses previstas em lei e por exclusão de sócios, o assunto tem se tornado cada vez mais reincidente na doutrina comercialista e, em sendo procedimento especial no Código de Processo Civil, também da processualística.

Muito se critica aquele argumento – e isso será abordado em certo grau –, em razão de sua desconformidade com os elementos essenciais dos contratos de sociedade, além de sua obscuridade teleológica para sustentar decisões sobre medidas excepcionais, de modo que soluções negociais antecedentes tendem a garantir maior previsibilidade e segurança jurídica aos envolvidos nestas questões societárias, sobretudo em conflitos eventualmente judicializados.

Diante disso, o presente artigo se propõe a responder o seguinte problema: “como os negócios jurídicos processuais podem auxiliar nas decisões judiciais sobre pedidos de dissolução parcial por exclusão de sócio?”.

Para tanto, o presente artigo se divide em quatro etapas. Num primeiro momento, propõe-se a estudar quais os elementos essenciais do contrato de sociedade. Em seguida, faz-se uma análise da dissolução parcial da sociedade, subdividindo-se o tema em seus âmbitos material e processual.

No terceiro tópico, investiga-se como o argumento da quebra de *affectio societatis* evoluiu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e estuda um caso de exclusão de sócio



sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no ano de 2019, em que aquela alegação foi levantada.

Por fim, busca-se responder como os negócios jurídicos processuais podem auxiliar nas decisões judiciais sobre pedidos de dissolução parcial, por exclusão de sócio. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, e estudo de caso.

Para localizar o caso, buscou-se a ferramenta de pesquisa de jurisprudência disponível no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Pará pelo termo *affectio societatis*, delimitando-se o período entre 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 – por ser ano antecedente à pandemia do vírus Sars-Cov-2. Sete processos retornaram como resultado, mas apenas dois envolviam litígio societário: (i) o Agravo de Instrumento nº 0004276-20.2017.8.14.0000, de Relatoria da Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque<sup>5</sup> e (ii) o Agravo Interno em Apelação de número 0013768-79.2012.8.14.0301, de Relatoria da Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares<sup>6</sup>.

Como o segundo caso diz respeito à pretensão de anulação de alteração contratual por parte de sócio excluído, cujo fundamento é a não integralização de quotas – fugindo o escopo do presente trabalho –, selecionou-se o primeiro para estudo, o qual, registre-se, já transitou em julgado.

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 1ª Turma de Direito Privado. Ag. Inst. 0004276-20.2017.8.14.0000. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO DE EMPRESA COMERCIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - TUTELA DE URGÊNCIA - AFASTAMENTO DE UM DOS SÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - MANUTENÇÃO. Ante a animosidade existente entre os sócios, mostra-se cabível o afastamento de um deles do ambiente empresarial para que a administração prossiga pelo sócio remanescente. RECURSO DESPROVIDO. Relatora Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Data de julgamento: 22/02/2019. Data da publicação: 22/02/2019. Disponível em: [http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:r8e5g\\_c1EO8J:177.125.100.71/decmono/20180444708975+%22affectio+societatis%22+inmeta:dt\\_julgamento:daterange:2019-01-01..2019-12-31&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&access=p&oe=UTF-8](http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:r8e5g_c1EO8J:177.125.100.71/decmono/20180444708975+%22affectio+societatis%22+inmeta:dt_julgamento:daterange:2019-01-01..2019-12-31&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 21 jun. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2ª Turma de Direito Privado. Agint. na Apel. 0013768-79.2012.8.14.0301. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. *DECISUM* QUE ABORDA SATISFATORIAMENTE AS QUESTÕES VENTILADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. Relatora Desa. Edinéa Oliveira Tavares. Data de julgamento: 06/08/2019. Data da publicação: 20/08/2019. Disponível em: [http://gsaindex.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:g\\_PKveMmIDEJ:177.125.100.71/acordao/20190335663563+%22affectio+societatis%22+inmeta:dt\\_julgamento:daterange:2019-01-01..2019-12-31&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&access=p&oe=UTF-8](http://gsaindex.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:g_PKveMmIDEJ:177.125.100.71/acordao/20190335663563+%22affectio+societatis%22+inmeta:dt_julgamento:daterange:2019-01-01..2019-12-31&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 21 jun. 2021.



Como hipótese, tem-se que os negócios jurídicos processuais podem auxiliar na formação da decisão judicial dissolutória, como opção de garantir a objetividade que a noção de falta grave demanda, para impedir exclusões imotivadas (aduzindo argumentos como *affectio societatis*), delimitando-se os fundamentos utilizáveis pelo juiz no momento de preencher as noções que justificam a medida.

## 2. ELEMENTOS ESSENCIAIS E CARACTERÍSTICAS NORMATIVAS DO CONTRATO DE SOCIEDADE

No Brasil, à semelhança do que ocorre na Itália<sup>7</sup>, a sociedade é tida por um contrato celebrado por “pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (art. 981, Código Civil).

Enquanto espécie de negócio jurídico, a sociedade possui seus elementos essenciais típicos, ou seja, suas características próprias, que a separa dos tipos vizinhos<sup>8</sup>. Tais elementos, denominados por Antonio Junqueira como “categoriais inderrogáveis”<sup>9, 10</sup>, compõem o objeto típico.

A tipicidade do objeto societário acontece por meio do reconhecimento do ordenamento jurídico da *causa societária*, isto é, de sua função econômico-social, que é,

<sup>7</sup> Dispõe o artigo 2247 do *Codice Civile*: “*Con il contratto di società due o più persone conferiscono beni o servizi per l'esercizio in comune di un'attività economica allo scopo di dividerne gli utili*”. Sobre a proximidade dos regimes jurídicos brasileiro e italiano, vide: LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A disciplina do Direito de Empresa no Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo, *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. v. 41, n. 128, p. 7-14. out./dez., 2002.

<sup>8</sup> MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora S.A., 2012, p. 384.

<sup>9</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 145 (grifos do original).

<sup>10</sup> Na lição de Junqueira, negócio jurídico, enquanto espécie de fato jurídico, é a manifestação de vontade (por uma *forma*) cercada de determinadas circunstâncias (*circunstâncias negociais*) orientada a gerar efeitos jurídicos manifestados como queridos e socialmente aferíveis (em razão de um *objeto*). Como categoria jurídica (espécie de negócio), os negócios jurídicos são compostos de elementos essenciais (*essentialia negotii*), naturais (*naturalia negotii*) e acidentais (*accidentalialia negotii*), respectivamente, os componentes indispensáveis para a identificação de uma espécie de negócio, efeitos típicos derivados das disposições legais sobre o negócio e, o último, aquilo que se estipula pelo(s) declarante(s) em certo negócio jurídico em concreto (*Ibidem*, p. 16-18, 147-148). Elementos essenciais e naturais, compõem o que se denomina por elementos categoriais, aqueles, *inderrogáveis*, porque indispensáveis à categorização do negócio, estes, *derrogáveis*, porque podem ser objeto de estipulação sem macular a essencialidade da categoria.



por sua vez, a razão determinante que leva os sujeitos a adotar determinado tipo contratual<sup>11, 12, 13</sup>.

O perfil contratual da sociedade se evidencia na conferição obrigacional de bens, ou seja, por meio desta se formalizam operações econômicas de transferência de riquezas<sup>14</sup>. Em tal instrumento, a obrigação assumida é destinada à consecução de um escopo comum posterior, a ser exercido no protrair do tempo – daí porque Paolo Ferro-Luzzi<sup>15</sup> o qualifica como um contrato associativo, em oposição aos de escambo.

Em razão de tal diferimento, Tullio Ascarelli<sup>16</sup> classifica as sociedades como espécie de contrato plurilateral e organizativo, munido de função instrumental, cuja plurilateralidade ocorre em função da pluralidade de sujeitos que possuem obrigações recíprocas entre si e interesses particulares eventualmente divergentes, mas que se reúnem em torno da função de partilha comum do lucro, a ser atingido mediante relações com terceiros<sup>17, 18</sup>.

---

<sup>11</sup> Sobre a causa dos negócios jurídicos, vide: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 24. ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 421-422; BETTI, Emilio. *Teoria General del Negocio Juridico*. 2. ed. Traduzido para o espanhol por A. Martin Perez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, p. 153.

<sup>12</sup> Nesse contexto, importa a distinção de Junqueira de Azevedo entre negócios causais ou objetivos, e abstratos ou formais, a depender da preponderância do *objeto* ou da *forma*. Estes não teriam sido previstos no direito brasileiro, mas teriam como exemplo clássico a *stipulatio romana*, cuja obrigação decorria de uma forma específica de manifestação da vontade. Já aqueles possuem um motivo fático determinante a satisfazer – uma causa –, apresentado *per relationem* a partir do objeto negociado e se subdividem entre os contidos de causa pressuposta ou final, ou seja, respectivamente, os negócios cujo objeto se refere a um fato anterior e os quais cuja destinação se pretende produzir um efeito fático posterior (*Ibidem*, p. 117-148).

<sup>13</sup> Sobre a tipicidade negocial, Pontes de Miranda: “[...] negócios jurídicos entram em certas classes mais ou menos rígidas, que são os *tipos* de negócios jurídicos. Se a prática – a vida, em sua explicitação de exigências econômicas sociais ou jurídicas – cria *tipos* novos, esses *tipos* novos são criações do direito consuetudinário; de modo que à base deles estão regras jurídicas novas, que enriquecem o direito objetivo.” (*Tratado de Direito Privado: Negócios Jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova*. Tomo 3. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 120, grifos do original).

<sup>14</sup> ROPPO, Vincenzo. *O Contrato*, Trad. de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1947. p. 12-14.

<sup>15</sup> FERRO-LUZZI, Paolo. *I Contratti Associativi*. Milano: Giuffrè Editore, 2001, p. 9.

<sup>16</sup> ASCARELLI, Tullio. O Contrato Plurilateral. In: *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Quorum. 2008, p. 395.

<sup>17</sup> Na síntese de Gian Franco Campobasso: “[s]otto il profilo contrattuale, le società possono essere inquadrare nella più ampia categoria dei contratti associativi o con comunione di scopo” (*Diritto Commerciale: Diritto delle società*. v. 2. Utet Giuridica: Milão, 2015, p. 3).

<sup>18</sup> Sob uma abordagem funcional do regramento societário – i.e., observando-se os problemas práticos decorrentes das exigências que emanam da atividade e organização comerciais são tratados pela legislação corporativa –, pode-se reconhecer a relevância da organização e sobretudo de sua *personalização* e limitação de responsabilidade, enxergando-a não como um “*nexus of contracts*”, mas um “*nexus for contracts*”, no



A partilha dos resultados é, portanto, decorrente do exercício organizado de um conjunto de atos negociais – a atividade (no campo mercantil, *empresa*<sup>19</sup>). Sendo os resultados, então, produto mediato da atividade, pode-se identificar na sociedade um esquema causal<sup>20</sup>, compreendido pela “noção ampla de fim social”<sup>21</sup>, que reúne o escopo-meio e o escopo-fim, respectivamente, a atividade desenvolvida e a partilha dos resultados<sup>22</sup>.

Em suma, sob este ponto de vista, se presentes (a) a contribuição pelos sócios destinada ao (b) exercício de atividade organizada e (c) a partilha dos resultados (lucros e perdas), estar-se-á tratando de sociedade<sup>23</sup>. A compreensão do fenômeno societário sobre este tripé não é, porém, uníssona e passa pela problemática da existência de um vínculo subjetivo que dê sustento à estrutura da sociedade: a *affectio societatis*.

---

sentido de que a firma servirá como ferramenta operacional único ao invés da coletividade que a cria. Como produto disso, a separação patrimonial que se enseja, é capaz de gerar o efeito de *lock-in* em decorrência da blindagem (*entity shielding*), o que torna inacessível o patrimônio da organização pelos credores pessoais dos sócios (ARMOUR, John; HASSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; PARGENDLER, Mariana. *What Is Corporate Law?*, In: ARMOUR, John et al. *The Anatomy Of Corporate Law: A Comparative And Functional Approach*. 3. ed., New York: Oxford University Press, 2017, p. 3, 5-6; PARGENDLER, Mariana. *How Universal is the corporate form? Reflections on the dwindling of corporate attributes in Brazil*. 2018. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=3126838>. Acesso em: 12 abr. 2021, p. 9).

<sup>19</sup> Na lição de Ascarelli: “A atividade não significa ato, mas uma série de atos coordenáveis entre si, em função de uma finalidade comum”. O regime mercantil incide sobre aquelas atividades que possuam suas características típicas, i.e., exercidas por um sujeito que, “economicamente, é considerado empresário, coordenador dos fatores de produção; [...] que, correndo o risco e tendo o poder, organiza a atividade econômica e dela tira lucro” (ASCARELLI, Tullio. *L’imprenditore*. In: \_\_\_\_\_. *Corso di Diritto Commerciale: Introduzione e Teoria dell’Impresa*, 3. ed., Milano: Giuffrè, 1962, pp. 145-160, tradução do trecho feita por COMPARATO, Fábio Konder. O empresário (L’Imprenditore). *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, São Paulo, v. 92, p. 269-278, 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67365>>. Acesso em 20 mai. 2020, p. 270 e ss).

<sup>20</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de Interesses nas Assembléias de S.A.*. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2014, p. 65. Sobre a relevância das contribuições e o esquema causal vide: GALGANO, Francesco. *La Società Per Azioni*. In: *Trattato di Diritto Commerciale e Di Diritto Pubblico Dell’Economia*. v. 7. Padova: CEDAM, 1984. p. 57 e ss.

<sup>21</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; VON ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, a. 47 (nova série), ns. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008, p. 118.

<sup>22</sup> Em sintonia, na doutrina italiana, Campobasso aponta como elemento distintivo do contrato de sociedade a correlação entre “a) *i conferimenti dei soci*; b) *l’esercizio in comune di un’attività economica (c.d. scopo-mezzo)*; c) *lo scopo di divisione degli utili (c.d. scopo-fini)*” (*Ibidem*, p. 5). Na lição de Pier Giusto Jaeger: “*nella causa del contratto di società trovano posto tanto l’interesse finale dei soci a conseguire un lucro attraverso la ripartizione degli utili, quanto l’esercizio di un’attività economica da parte della società, che è lo strumento per raggiungere questo risultato*” (L’interesse sociale, Milano: Giuffrè, 1964, p. 212).

<sup>23</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A Sociedade em Comum*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 113.



É útil, para enfrentar este ponto, a classificação de sociedades tradicionalmente feita acerca da sua característica associativa – sob o ponto de vista da relevância do vínculo da pluralidade de sujeitos –, em sociedades de pessoas e de capitais<sup>24</sup>.

Nas sociedades consideradas de pessoas, o vínculo entre os sócios é decalcado no *intuito personae*, ou seja, há uma limitação quanto à modificação do quadro de sócios, prezando-se mais pela confiança dos sócios entre si e dos terceiros para com eles, do que, propriamente, na relevância do capital aportado<sup>25</sup>.

Já nas sociedades de capital não há tamanho personalismo. A relevância se embasa sobretudo na aglutinação de capitais para um determinado empreendimento, sujeitando-se à alteração constante dos sujeitos detentores das parcelas de capital investido.

Enquadram-se no primeiro grupo as sociedades de responsabilidade ilimitada ou mista e as sociedades simples, mormente a impossibilidade de se transferirem participações sociais sem o consentimento dos demais e, as sociedades anônimas, no segundo<sup>26</sup>.

Essa classificação não é de funcionalidade absoluta, já que as sociedades limitadas, a depender da forma que estruturadas, podem-se enquadrar em um ou outro espectro<sup>27</sup>, e as anônimas da espécie fechada por sua vez, podem ter o *intuito personae* presente em maior ou menor intensidade, conforme o desenho estatutário<sup>28</sup>.

Nesse contexto de maior pessoalidade do vínculo societário, há autores que propugnam pela presença de uma característica que seria chave no contrato societário: a *affectio* (ou *animus*) *societatis*<sup>29</sup>. Referido elemento remonta à época do Direito Romano e

<sup>24</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 81.

<sup>25</sup> *Id. Ibid.*, p. 81.

<sup>26</sup> *Id. Ibid.*, p. 82.

<sup>27</sup> *Id. Ibid.*, p. 82.

<sup>28</sup> BORGES, José Eunapio. Sociedades de Pessoas e Sociedades de Capital: A sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. *Revista da Faculdade de Direito (UFMG)*, Belo Horizonte, pp. 27-76, v. 1, 1946 p. 30-34. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/486>. Acesso em: 12 mar. 2021.

<sup>29</sup> Nesse sentido: FÉRES, Marcelo Andrade. *Sociedade em comum: disciplina jurídica e institutos afins*. E-book. São Paulo: Saraiva, 2011. n.p.; REQUIÃO, Rubens Edmundo. *Curso de Direito Comercial*. 33. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 493-496; GOMES, Orlando. *Contratos*. Coordenado por Edvaldo Brito e atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco de Crescenzo Marino. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 482-485; MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário. Sociedades Simples e Empresárias*. E-book. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2018, n.p., capítulo 4.



diz respeito à intenção continuada de permanecer sócio durante a relação contratual, sustentando a fraternidade nas relações entre sócios<sup>30</sup>.

A alegada essencialidade deste *animus* se projeta na síntese de Rubens Requião<sup>31</sup>: “efetivamente, a relação fraterna entre os sócios, a estima ou confiança recíproca, ideias que se encadeiam entre si, estabelecem uma constante nas sociedades mercantis, sem o que é impossível sua formação e existência”.

Apesar de possível relevância de tal elemento na individualização da sociedade perante outros negócios jurídicos<sup>32</sup>, não é pertinente tomá-lo como algo exclusivo do contrato de sociedade, isto porque, a *affectio societatis*, enquanto *animus* continuado, não se encontra apenas no contrato social, mas também em matéria possessória e matrimonial<sup>33</sup>.

É por essa razão que, defendendo a noção ampla de fim social, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek<sup>34</sup> criticam a *affectio societatis* em várias frentes. Em primeiro lugar, seu conceito seria equivocado e obscuro, sobretudo diante da concepção objetivista adotada pelo Código Civil Brasileiro (art. 112), isto é, o foco remanesce na vontade declarada, não na intenção retida subjetivamente pelo agente<sup>35</sup>.

Em segundo lugar, a *affectio societatis* não seria um modo especial de consentimento. Deve-se considerar a consciência da vontade declarada de acordo com a causa ou objeto contratual; além disso – e como decorrência – a *affectio societatis* não seria elemento específico da sociedade, a particularidade desta é conferida propriamente pelo seu esquema causal.

<sup>30</sup> JUSTO, A. Santos. *Direito Privado Romano – II* (Direito das Obrigações). 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2014. p. 73.

<sup>31</sup> REQUIÃO, Rubens. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Tese de Cátedra, Curitiba, UFPR, 1959, p. 40.

<sup>32</sup> FÉRES, *op. cit.*, n.p.

<sup>33</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Restrições à Circulação de Ações em Companhia Fechada: “*Nova Et Vetera*”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, a. 28 (nova série), n. 36, p. 65-76, out. dez. 1979. p. 68.

<sup>34</sup> *Op. cit.*, p. 114.

<sup>35</sup> Eis a importância da *forma*, na estrutura negocial, como explica Betti (*op. cit.* p. 98, grifos do original): “*En la vida de relación un acto no es reconocible a los otros sino a través de su forma. Precisamente por esto, la voluntad, mientras queda en puro fenómeno psíquico y no se traduce en actos, está privada de trascendencia social y jurídica*”, e prossegue: “*una forma que satisfaga, aun de manera mínima, la exigencia fundamental de la identificación por parte de otros, es un elemento del que nunca se puede prescindir*”.



Uma terceira objeção à expressão latina diz respeito aos efeitos de sua cessação. Diferentemente do que ocorria na *societas* romana, em que, encerrado o consentimento contínuo, extinguir-se-ia a sociedade<sup>36</sup>, a estrutura societária atual – com influência marcada do comércio da idade média<sup>37</sup>, não tão fortemente do Direito Romano – tem sua função pautada mais na relação com terceiros, do que no vínculo entre os sócios.

A quarta crítica feita pelos autores envolve a questão da inadmissibilidade do conceito romano enquanto baliza da extensão dos deveres de lealdade dos sócios. Esses limites se apresentam, entretanto, não por esta vontade, mas propriamente pelo objetivo comum e da própria forma societária adotada<sup>38</sup>.

Por essas razões e dados os elementos fundantes do contrato de sociedade e a própria estrutura dos negócios jurídicos em geral, a *affectio societatis* não desempenha a mesma função que outrora.

Não obstante, o conceito abstrato ainda persiste na doutrina e, como resultante, na jurisprudência, alcançando potencialmente seu efeito mais prejudicial quando servir de base para a dissolução das sociedades, sobretudo quando esta tiver incidência por exclusão de um sócio.

### 3. A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

#### 3.1. No âmbito material

Por meio da dissolução se encerra a fase ativa da sociedade e se inicia o processo de liquidação, operando-se de modo amigável ou judicial<sup>39, 40</sup>. No Código Civil, os arts.

<sup>36</sup> COMPARATO, *Op. cit.*, p. 69.

<sup>37</sup> Explica Antônio Menezes Cordeiro (*Direito das Sociedades*, v. 1., 5. ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 51, 54): “O conceito de sociedade, tal como hoje o conhecemos é muito recente, em termos de Direito privado. Data, na prática, do século XIX. [...] Não era, aliás, função da *societas* o criar um ente novo, diferente dos contratantes nem, sobretudo, providenciar complexas organizações, onde seriam congregados os esforços ou os capitais de centenas de milhares de pessoas. A *societas* era, simplesmente, um contrato que traduzia uma relação de cooperação, entre duas ou mais pessoas”.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 117.

<sup>39</sup> BORBA, *op. cit.*, p. 111.

<sup>40</sup> De modo mais detalhado, explica Mauro Rodrigues Penteadó (*Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 55, 62): “a dissolução corresponde a um evento pontual que modifica o *status* da companhia para colocá-la em situação jurídica típica de liquidação”; trata-se de causa que leva à *extinção* da sociedade, compreendida como “a conjugação e a conclusão de uma série de atos e negócios jurídicos legalmente previstos para que se ponha termo à sociedade, ao contrato social e à pessoa jurídica”.



1.033, 1.034, 1.035 e 1.044 (que inclui a falência como causa nas sociedades consideradas empresárias) e 206, da Lei 6.404/76, disciplinam a *dissolução total* da sociedade.

Para os fins do presente estudo cumpre ter em vista a *dissolução parcial*, i.e., a hipótese em que há a fragmentação do vínculo societário. No Brasil, a dissolução parcial pode ser compreendida nos sentidos *lato* e *stricto*, por existir hipóteses ordinárias de desfazimento parcial do vínculo, previstas em lei ou contrato, e as formas decorrentes da alternatividade à dissolução total<sup>41</sup>.

Em sentido estrito, a dissolução parcial foi construída jurisprudencialmente sobre as bases do art. 335, V, do Código Comercial, que dispunha acerca da extinção do vínculo societário, pela vontade de um dos sócios.

Com sustento no interesse da preservação da empresa, prevaleceu o entendimento de que se deveria resguardar a existência da sociedade, admitindo-se, contudo, o direito de retirada e a liquidação das quotas com a apuração de haveres do sócio retirante<sup>42</sup>.

Essa disciplina encontra diferentes aplicações, conforme o tipo societário. Nas sociedades simples puras, a regra é que o sócio tem direito a se retirar, por notificação prévia ou mediante comprovação de justa causa em juízo, a variar do prazo do contrato (art. 1.029, CC).

Já nas sociedades limitadas e anônimas, o direito de retirada fica sujeito a hipóteses excepcionais (art. 1.077, CC e 137, LSA)<sup>43, 44</sup>, motivo pelo qual foi nestas estruturas que a tese da dissolução parcial *stricto sensu* rendeu frutos.

Com efeito, as hipóteses ordinárias de dissolução parcial da sociedade – intituladas, não sem críticas, de “resolução”<sup>45</sup> – são pela falência (art. 1.030, p. único CC),

---

Em se tratando do exercício do direito de retirada ou exclusão de sócio, esta dissolução e liquidação não terá como fim a extinção total da sociedade, mas tão somente parcial, que desembocará na apuração dos haveres do sócio retirante, conforme o balanço patrimonial atual da sociedade (art. 1.031 e 1.086, CC).

<sup>41</sup> VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima*. Construção e Consolidação no Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 129.

<sup>42</sup> *Id. Ibid.*, p. 130.

<sup>43</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.1995 do Código Civil*. E-book. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. n.p.

<sup>44</sup> Pode-se dizer que a Lei 6.404/76 prevê hipóteses taxativas de dissolução societária, as de dissolução parcial (art. 137) e total, judiciais e administrativas (art. 206). Vide: SANTOS, Paulo Penalva. Título IX: Dissolução, Liquidação e Extinção. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). *Direito das Companhias*. 2. ed. atual. e reform., Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1321.

<sup>45</sup> Nesse sentido, afirma Priscila M.P. Corrêa da Fonseca (*Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, 4. ed., São Paulo: Atlas, 2007. p. 60, grifos do original): “a expressão dissolução parcial do contrato de



morte (art. 1.028) ou exclusão de sócio (arts. 1.004, 1.030, 1.058 e 1.085, CC), bem como pelo direito de retirada nas sociedades simples, limitadas e anônimas (*supra*)<sup>46</sup>.

As hipóteses de retirada concedem ao sujeito o direito de tutelar seu próprio interesse, desvinculando-se de uma relação. Em contrapartida, os casos de exclusão de sócio operam uma *hetero-desvinculação*, sacrificando-se “o interesse deste em conservar sua respectiva posição jurídica”<sup>47</sup>.

No Código Civil os artigos 1.030 e 1.085 disciplinam, respectivamente, a exclusão do sócio por falta grave no regime de sociedades simples (aplicável subsidiariamente a todos os tipos societários) e limitadas (de incidência restrita)<sup>48</sup>, cujas razões se estendem às sociedades anônimas fechadas, por aplicação supletiva<sup>49</sup>, uma vez que a lei 6.404/76 apenas prevê hipóteses de dissolução em casos taxativos.

A diferença que se tem de pronto é que nas sociedades simples não se admite a exclusão de sócio pela via extrajudicial, isto é, não pode a hetero-desvinculação ocorrer mediante deliberação dos sócios, ainda que majoritária, mas tão somente por ordem judicial de eficácia constitutiva-negativa<sup>50, 51</sup>.

---

sociedade é muito mais adequada do que, por exemplo, resolução parcial do contrato de sociedade – tal como impropriamente a denomina o novo Código Civil (art. 1.028 ss) – ou rescisão parcial do contrato de sociedade. Isso porque a resolução é entendida como a extinção do contrato motivada pelo inadimplemento da parte. Rescisão, por seu turno, é a extinção provocada pela lesão. O melhor seria que o legislador tivesse se valido da expressão *resilição parcial*, pois a extinção limitada do contrato social, no caso, dá-se em razão da vontade da parte”.

<sup>46</sup> VIEIRA, *op. cit.*, p. 131.

<sup>47</sup> CUNHA, Carolina. A exclusão de sócios em particular nas sociedades por quotas. In: *Problemas do Direito das Sociedades* (obra coletiva). Coimbra: Almedina, 2002, p. 216.

<sup>48</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos: Liber Amicorum* Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 186.

<sup>49</sup> ESTEVEZ, André. *Contrato de Opção de Compra e de Venda de Participação Societária*. Função, autonomia privada e controle de validade na Sociedade Anônima fechada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 105.

<sup>50</sup> Vide: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021. p. 49. Na lição de Pontes de Miranda (*Tratado das Ações*. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Tomo 03. Campinas: Bookseller, 1998, p. 37, grifos dos autores): “A ação constitutiva é a que tem por fito geral modificar ou extinguir alguma relação jurídica. Quando se constitui não se faz estar dentro (não se institui), nem se substitui, nem se restitui, nem se destitui: ou se constitui positivamente, isto é, com (*cum*) o que se decide se põe *plus*, que diferencia o momento posterior; ou se constitui negativamente, isto é, se retira, com o ato, o que lá estava [...]”.

<sup>51</sup> A disposição encontra sintonia com o regime protetivo da destituição de sócio-administrador da sociedade, nomeado em contrato social, conforme a regra do art. 1.019, *caput*, CC, aparentemente em razão da presunção de que a investidura na administração é um pressuposto do investimento societário (FRANÇA,



Nas sociedades limitadas, por outro lado, em havendo previsão no contrato social, a maioria do capital social poderá, em deliberação específica, decidir pela exclusão do sócio que colocar em perigo a continuidade da empresa, em virtude de atos inegavelmente graves.

Veja-se que os artigos se utilizam das noções<sup>52</sup> de “falta grave” (art. 1.030, CC) e “ato de inegável gravidade” (art. 1.085, CC) a dar azo à exclusão do sócio. Embora as expressões contidas nos artigos 1.030 e 1.085 não sejam idênticas, é certo que tratam de uma mesma realidade, qual seja: a exclusão de sócio por falta grave no cumprimento dos deveres sociais, ligados, por sua vez, ao fim social<sup>53</sup>.

Há um caso, porém, em que a exclusão opera por predeterminação do legislador, qual seja: do sócio remisso – aquele que deixa de integralizar suas quotas. Trata-se aí de ato de gravidade legalmente reconhecida, e submetida ao consenso majoritário, motriz de demanda judicial indenizatória, ou pressuposto da exclusão extrajudicial (artigos 1.004 e 1.058, CC)<sup>54</sup>.

As restrições, tanto de cunho material (pela indicação da gravidade do ato do sócio excluendo), quanto procedimental (estabelecendo-se procedimentos deliberativos específicos ou remetendo à jurisdição) revelam a excepcionalidade da medida, que há de ser entendida como a *ultima ratio*<sup>55</sup>.

Acontece que, com o advento da Lei 13.792/2019, incluiu-se a ressalva no parágrafo único do artigo 1.085 de dispensa da deliberação prévia para exclusão extrajudicial (quando prevista no contrato social), em uma sociedade formada por dois

---

Erasmu Valladão Azevedo e Novaes. Sociedade Simples. In: FRANÇA, Erasmu Valladão Azevedo e Novaes; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (autores). CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de Direito Empresarial*. v. 2. 2. ed. E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. n.p. nota de rodapé 173).

<sup>52</sup> Toma-se por “noção”, na linha de Eros Grau, como expressão substitutiva de “conceito jurídico indeterminado”. É, pois, uma expressão que carece de interpretação e preenchimento obtidos de dados extraídos da realidade; uma ideia que se desenvolve e se supera e contradiz sucessivamente, conforme o desenvolvimento temporal e histórico. GRAU, Eros. *O Direito Posto e O Direito Pressuposto*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 198-202).

<sup>53</sup> ADAMEK, *op. cit.*, p. 187.

<sup>54</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2017.tde-21082017-141154. Acesso em: 2021-07-21. p. 69.

<sup>55</sup> FRANÇA; ADAMEK. *Affectio...*, *op. cit.*, p. 121-122.



sócios<sup>56</sup>; ou seja, a exclusão do sócio poderá ser feita por mera alteração contratual registrada pelo sócio majoritário.

Ora, assembleia não é apenas tomada de decisão, mas um espaço de discussão<sup>57, 58</sup> –, de modo que, a partir do momento em que se estabelece uma exceção ao procedimento de exclusão, passa-se a estimular que, sem qualquer debate prévio, o conflito seja judicializado.

A medida acaba por incluir implicitamente mais uma hipótese de exclusão extrajudicial, deixando a bel prazer do majoritário a decisão de excluir o outro sócio; afinal, igualdade *per capita* não é necessariamente igualdade de controle<sup>59</sup>.

O fio solto deixado pela legislação aparenta tentar simplificar os casos das chamadas sociedades paritárias (formadas por dois sócios de participação igualitária medida, cujas divergências podem estagnar as atividades). O resultado, contudo, foi o retorno ao regime do art. 54, parágrafo único do Decreto 1.800/96<sup>60</sup>, conferindo-se poder de exclusão imediata ao sócio majoritário.

Justamente por ser excepcionalíssima, a exclusão do sócio não pode sobrevir ao arbítrio da maioria, muito menos se legitimar em fundamento vazio. É imprescindível que haja análise de proporcionalidade e tratamento isonômico entre os sócios, considerando, por exemplo, condutas idênticas adotadas por outros sócios previamente ou mesmo correspondência de faltas entre sócios, quando não houver preponderância<sup>61</sup>.

Por essa razão – afirma Tavares Borba – eventual exclusão extrajudicial de sócio majoritário “estará naturalmente sujeita a revisão judicial, sendo ônus do sócio

<sup>56</sup> Na expressão do art. 1.010, CC.

<sup>57</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidades nas Deliberações de Assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidez das deliberações sociais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 41.

<sup>58</sup> Por isso, por exemplo, garante-se a presença de acionistas sem direito a voto nas deliberações no art. 125, p. único, LSA Daí porque um *direito geral* do sócio no Direito Lusitano (ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial*. v. 2. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 236-270).

<sup>59</sup> Alguém pode perguntar: “por que haveria uma cláusula que admite a exclusão extrajudicial numa sociedade com apenas dois sócios?”. Basta pensar no caso de uma sociedade que, antes, cotinha mais sócios, que, por motivos diversos, se desvincularam até o ponto de restarem apenas dois.

<sup>60</sup> Art. 54. *A deliberação majoritária, não havendo cláusula restritiva, abrange também as hipóteses de destituição da gerência, exclusão de sócio, dissolução e extinção de sociedade. Parágrafo único. Os instrumentos de exclusão de sócio deverão indicar, obrigatoriamente, o motivo da exclusão e a destinação da respectiva participação no capital social.*

<sup>61</sup> ADAMEK, *op. cit.*, p. 192.



remanescente provar a alegada justa causa”<sup>62</sup>, ou seja, ao Poder Judiciário, caberá analisar a “validade da deliberação e se foram atendidos os pressupostos materiais e procedimentais do ato”<sup>63</sup>.

Por conta da obscuridade teleológica que carrega, a aceitação da quebra de *affectio* como causa da dissolução, gera insegurança jurídica<sup>64</sup> e se afigura como admissão de “medida extrema entre sócios, que se assemelha a uma possivelmente indevida *expropriação*”<sup>65, 66</sup>.

### 3.2. No âmbito processual

Processualmente, o rito da dissolução parcial restou previsto nos arts. 599 a 606 do CPC, com o objetivo de se “privilegiar a continuidade da existência da empresa, ao mesmo tempo em que se discutem os termos da saída do sócio retirante, bem como a apuração dos haveres a ele devidos”<sup>67</sup>.

O processo assume caráter bifásico, sendo possível a dissolução sem a consequente apuração de haveres, mas, nos casos em que houver a saída de sócio dependente de ordem judicial (como na dissolução *stricto sensu*), será necessária a cumulação de pedidos, sob pena de lhe carecer interesse de agir<sup>68</sup>. Pode ser manejada, portanto, para obtenção de tutela *constitutiva-negativa, condenatória*, ou de ambas as naturezas (art. 599, CPC)<sup>69</sup>.

<sup>62</sup> *Op. cit.*, p. 153.

<sup>63</sup> ADAMEK, *op. cit.*, p. 207.

<sup>64</sup> FRANÇA; ADAMEK, *op. cit.*, p. 123; ADAMEK, *op. cit.*, p. 190; SPINELLI, *op. cit.*, p. 166-183. Em arremate a posição de Alfredo de Assis Gonçalves Neto: “a alegação de perda da *affectio societatis* não é, de modo algum, razão suficiente para autorizar a exclusão – vale dizer, não se enquadra no conceito de justa causa para a exclusão (atos de inegável gravidade), porquanto advém, exclusivamente, de razões de foro íntimo. Não pode o sócio ficar ao sabor da conveniência de uma eventual maioria oportunista” (Desligamento de sócio. *In*: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (autores). CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de Direito Empresarial*. v. 2. 2. ed. E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. n.p).

<sup>65</sup> ESTEVEZ; *op. cit.*, p. 102.

<sup>66</sup> *Id. Ibid.*, p. 106. Mais agravante é a identificação da construção jurisprudencial no sentido de admiti-la como causa única de exclusão. No tópico seguinte serão tratados, a forma que se desenvolveu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com base na *affectio societatis* de maneira breve e de que modo isso influenciou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nas causas de dissolução por exclusão julgadas no ano de 2019.

<sup>67</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673*. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. n.p.

<sup>68</sup> FRANÇA; ADAMEK, *Direito Societário...*, p. 34-35.

<sup>69</sup> SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. *op. cit.*, n.p.



Quando a ação disser respeito tão somente à apuração de haveres, hipótese em que o ex-sócio pleiteia a liquidação de suas quotas e a condenação da sociedade (arts. 1.031 e 1.086 do CC), a natureza liquidatória<sup>70</sup> torna indispensável que o juiz instale o contraditório e oriente o perito conforme a situação fático-jurídica de dissolução da sociedade (art. 604, CPC)<sup>71</sup>.

Decorrendo a dissolução parcial de exclusão de sócio, considerar-se-á “dissolvida a sociedade quando verificado o trânsito em julgado da decisão que a decretar”, termo que será considerado como contemporâneo para fins do *quantum* a ser pago ao sócio desvinculado, se de outra forma não dispuser o contrato (arts. 605, IV, e 606, CPC)<sup>72, 73</sup>.

Neste último caso, ordinariamente a demanda em face do que será excluído será proposta pela sociedade, pela iniciativa da maioria dos demais sócios (arts. 600, V, CPC, e 1.030, CC). Excepcionalmente, por outro lado, tem-se defendido a possibilidade de o pleito ser promovido pelos próprios sócios, no caso de sociedade paritária<sup>74</sup>.

Satisfeitos os requisitos gerais (art. 319, CPC) e especial (art. 599, §1º, CPC) da petição inicial dissolutória, o Código orienta que se mande citar o sócio a ser excluído e os sócios remanescentes (art. 601, CPC). Aqui, porém, cabe um ponto de inflexão<sup>75</sup>.

Como a demanda de exclusão de sócio promovida pela sociedade pressupõe a iniciativa da maioria (art. 1.030, CC), importa dizer que, ainda que haja sócios dissidentes ou ausentes, o princípio majoritário reúne a vontade declarada dos diversos sujeitos, segundo requisitos de validade<sup>76</sup> e a imputa a um sujeito distinto – que é a própria sociedade<sup>77</sup>.

<sup>70</sup> SILVA; LAMY, *op. cit.*, n.p.

<sup>71</sup> MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A Dissolução Parcial de Sociedade no Código de Processo Civil de 2015: Princípio da Preservação da Empresa, Competência, e Pronunciamento que a Decreta. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP (UERJ)*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 3, pp. 534-557, set./dez. 2020 p. 552. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54213/34893>. Acesso em: 12 jul. 2021.

<sup>72</sup> *Id. Ibid.*, p. 543-544.

<sup>73</sup> A indicação desta data é de suma importância, pois “é nela que o indivíduo perde o *status socii* e se torna credor do valor das quotas” (FRANÇA; ADAMEK, *op. cit.*, p. 77).

<sup>74</sup> FRANÇA; ADAMEK, *op. cit.*, p. 51-21.

<sup>75</sup> *Id. Ibid.*, p. 60.

<sup>76</sup> LAUTENSCHLAGER, Nilson. Notas sobre "A História do Princípio da Maioria de Otto Friedrich Von Gierke". *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, Nova Série - Ano LIII, ns. 166/167, pp. 7-22, ago. 2013/jul. 2014, p. 9, 22.

<sup>77</sup> Nesse sentido, Francesco Santoro-Passarelli: “*Le combinazioni delle varie dichiarazioni in negozi unilaterali o atti prenegoziali sono diverse, a nostro avviso, secondo che le dichiarazioni esprimano distinte*



Dessa forma, não há razão de se abarcar demais sócios na relação jurídico-processual, porque em face deles nenhuma pretensão é formulada, carecendo de legitimidade passiva e interesse de agir, pois, diante do binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, inexistente pertinência material entre o que se pleiteia e sua posição jurídica<sup>78</sup>.

Afinal, se a lide (*litis*) é um “conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida (discutida)” e o conflito de interesses é o seu elemento material e a pretensão e a resistência compõem o elemento formal<sup>79</sup>, ao menos deve pressupor-se que entre as partes existe um conflito intersubjetivo, i.e., uma incompatibilidade de interesses de sujeitos distintos sobre um mesmo objeto que satisfaça uma necessidade<sup>80</sup>.

Desse modo, a ilegitimidade passiva não decorre materialmente apenas do princípio majoritário – que, se validamente manifestado, suprime eventual conflito em nome do sócio –, ela também decorre da própria ilegitimidade e da ausência de interesse potencialmente conflitante perante o pleito dissolutório e a consequente apuração de haveres.

É que o vínculo entre os sócios é associativo, isto é, consolidado para algo de fim ulterior, de modo que, se desfeito o vínculo de um só, persistem os dos demais em razão da possibilidade de consecução do escopo<sup>81</sup>.

---

*volontà, poste al servizio di identici, ma distinti, interessi dei singoli soggetti; oppure esprimano distinte volontà, poste al servizio dell'interesse di uno degli agenti o di terzi, per i quali agiscono coloro che emettono le dichiarazioni; o infine concorrano a formare una dichiarazione di volontà imputabile a un soggetto distinto dagli agenti e a tutela di un interesse di quel soggetto. [...] Nel terzo caso si ha la figura dell'atto collegiale in senso proprio, nel quale si fondono le dichiarazioni dei singoli che agiscono come componenti dell'organo collegiale di una persona giuridica, cui l'atto viene così imputato: tali le deliberazioni delle assemblee, dei consigli, dei collegi delle associazioni e delle fondazioni riconosciute, delle società aventi personalità giuridica”.*SANTORO-PASARELLI, Francesco. *Dottrine Generali del Diritto Civile*, 9. ed., Napoli: Jovene, 2012, p. 211-212)

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. n.p.

<sup>79</sup> Tradução livre da versão em espanhol: “*La litis, por tanto, puede definirse como un conflicto (intersubjetiva) de intereses calificado por una pretensión resistida (discutida). El conflicto de intereses es su elemento material, la pretensión y la resistencia son su elemento formal*” (CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. v. 1. Buenos Aires: EJE, 1973. p. 28).

<sup>80</sup> *Id. Ibid.*, p. 25.

<sup>81</sup> Nesse sentido, esclarece Ferro-Luzzi (*op. cit.*, p. 9): “*Nella società [...], per l'accennata convergenza delle prestazioni, non solo si autonomizza, come s'è detto, il 'perché' di queste, ma assume una fisionomia propria, rispetto alla disciplina delle prestazioni, altresì la disciplina delle modalità in cui illo scopo deve essere perseguito. Tale autonomia si manifesta chiaramente nel fatto che la disciplina di dette modalità resiste ad un*



O desfazimento – *constitutivo-negativo* – do vínculo não é dos sócios entre si bilateralmente, mas do sócio perante a própria sociedade – perante a vontade declarada, reunida e afetada a uma estrutura organizativa –, daí porque a correção da expressão “da sociedade em relação a um sócio” ou “a sócios” das seções cinco do capítulo das sociedades simples e sete, das limitadas (embora “resolução” não tenha a mesma sorte).

À mesma conclusão se chega quando da apuração de haveres. O crédito do ex-sócio não sobrevém por sentença condenatória perante os sócios remanescentes, mas perante a sociedade. Em qualquer dos casos não há razão para se instalar o litisconsórcio.

Transpassado este ponto, cumpre dar relevo às respostas possíveis do sócio a ser excluído, que pode concordar com sua retirada ou resistir a ela em alguma medida. Sendo concorde, prevê-se a decretação da dissolução e o seguimento para a fase de liquidação (art. 603, *caput*, CPC). Resistindo, porém, adota-se o procedimento comum, que, encerrado, também desaguará na apuração dos haveres (art. 603, §2º, CPC).

Abre-se, portanto, a fase instrutória, situação que levará à análise das circunstâncias fáticas que motivaram a exclusão do sócio, as quais podem ser variadas e previstas inclusive em contrato<sup>82</sup>.

Aliás, o próprio contrato, informado nas relações empresariais por um vetor de segurança jurídica e previsibilidade, para o bom fluxo do mercado<sup>83</sup>, e de confiança, enquanto corolário da boa-fé<sup>84</sup>, como regra geral das relações jurídicas obrigacionais, pode ser um instrumento basilar para a demanda dissolutória; função relevante para bem desempenhar a não incidência em decisões judiciais que se pautem na obscura *affectio societatis*, como se demonstrará a seguir.

---

*inquadramento negli schemi del rapporto debito-credito (e questo ci sembra il significato profondo della polemica contro l'assimilazione della società fra i contratti puramente obbligatori) non trattandosi nel caso di regolare l'acquisizione di una prestazione ad una sfera individuale, ma il perseguimento appunto dello scopo comune*”. Vide também: ASCARELLI, *op. cit.*, p. 414.

<sup>82</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). *Tratado de Direito Comercial*. E-book. v. 8. São Paulo: Saraiva, 2015. n.p.

<sup>83</sup> FORGIONI, Paula A. *Contratos Empresariais*. Teoria Geral e Aplicação. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 121-122.

<sup>84</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Os Campos Normativos da Boa-Fé Objetiva: As Três Perspectivas do Direito Privado brasileiro. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas. Homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 402.



#### **4. DISSOLUÇÃO PARCIAL *STRICTO SENSU* POR QUEBRA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E AS DECISÕES DO TJ/PASOBRE EXCLUSÃO DE SÓCIOS COM BASE NO MESMO FUNDAMENTO NO ANO DE 2019**

Conforme se destacou, o argumento da *affectio societatis* encontra sustento em parte da doutrina comercialista, embora seja demasiadamente abstrato diante dos elementos essenciais que formam o contrato de sociedade, o que pode gerar arbitrariedades quando da adoção de medidas drásticas, como a exclusão de sócio.

Em uma análise jurisprudencial sobre a posição do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema de dissolução parcial *stricto sensu* de sociedades anônimas, Ana Frazão<sup>85</sup> evidenciou que, apesar das hipóteses restritas de dissolução, a Corte Superior desenvolveu entendimentos criticáveis.

Em uma primeira fase, com fulcro no julgado AgRg no Ag nº 34.120-SP, julgado no ano de 1993, de Relatoria do Ministro Dias Trindade, os interesses da organização societária prevaleceram sobre os interesses do sócio que pretendia se retirar, de maneira que, fora das hipóteses contidas no art. 137, LSA (direito de retirada), o modo de se desfazer do vínculo seria alienando sua participação.

Numa segunda fase, a dissolução parcial passou a ser admitida com base na quebra de *affectio societatis*, desde que conjugada com a comprovada impossibilidade de a sociedade preencher seu fim. Esse foi o entendimento esposado no REsp nº 111.294-PR, julgado nos anos 2000, de Relatoria do Min. Barros Monteiro e, para acórdão, do Ministro César Rocha.

Na particularidade, compreendeu-se que, ante à possibilidade de decisão judicial dissolutória regulada no art. 206, II, *b*, LSA, a dissolução parcial seria alternativa possível, por se verificar a não distribuição de dividendos durante anos e que, *in concreto*, havia *affectio societatis* em se tratando de grupo empresarial familiar – embora reconhecendo que o *animus* não é causa prevista para dissolução. Com base nisso, admitiu-se a

---

<sup>85</sup> O STJ e a dissolução parcial de sociedade por ações fechadas. *Revista do Advogado (AASP)*, São Paulo, a. XXXIX, n. 141, pp. 9-18, abr. 2019.



possibilidade de afastamento de institutos típicos da LSA, quando a sociedade for marcada por características pessoais, em razão do modo de organização dos sócios.

A terceira fase seria mais problemática na visão da autora acima citada. Ao se julgar o EREsp nº 111.294-PR – ou seja, prosseguindo-se o debate sobre o caso que marca a segunda fase do desenvolvimento jurisprudencial –, no ano de 2006, relatado pelo Min. Castro Filho, a Corte Superior admitiu que a ruptura de *affectio societatis* pode ser a própria razão de se inviabilizar a consecução do fim social.

Nessa fase, restou expressamente consignado no voto vencedor do Relator, que a sociedade anônima com caráter *intuitu personae* seria uma sociedade limitada travestida daquele tipo, aplicando-lhe, em razão disso, um regime típico das sociedades de pessoas<sup>86</sup>.  
87.

Esse entendimento, que seguiu sendo ratificado pela Corte em casos semelhantes, enseja críticas por parte de Frazão<sup>88</sup> no sentido de que a *affectio societatis*, enquanto parâmetro, (i) não tem sentido unívoco nem mesmo para as sociedades de pessoas, (ii) nem se compatibiliza com a estrutura das SAs, ainda que fechadas, (iii) tampouco a ruptura de *affectio* seria coincidente à impossibilidade atingimento de fim.

Dessa forma, a admissão da dissolução *stricto sensu* nas SAs, com base na quebra da afeição societária, significaria atribuir à sociedade o risco da saída do acionista descontente, que, recebendo seus haveres, prejudicaria a continuidade da própria companhia, abrindo-se vasto campo para condutas oportunistas<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 111.294/PR – Paraná. Embargos De Divergência. Questões Preliminares. Substabelecimento. Renúncia Do Advogado Substabelecido. Capacidade Postulatória Do Substabelecido. Litisconsórcio Passivo. Morte De Um Dos Réus. Ausência De Habilitação Dos Sucessores. Nulidade Dos Atos Praticados Após O Óbito. Descabimento. Observância Do Princípio Da Segurança Jurídica. Mérito. Direito Comercial. Sociedade Anônima. Grupo Familiar. Inexistência De Lucros E Distribuição De Dividendos Há Vários Anos. Quebra da *Affectio Societatis*. Dissolução Parcial. Possibilidade. Relator: Ministro Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 28 de junho 2006, publicado em 10 de setembro de 2007. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200201005006&dt\\_publicacao=10/09/2007](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201005006&dt_publicacao=10/09/2007). Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>87</sup> Marcadamente, a disciplina das Sociedades Simples.

<sup>88</sup> *Op. cit.*, p. 15-18.

<sup>89</sup> Por condutas oportunistas, tem-se as ações autointeressadas, tomadas de maneira aética, capaz de impor perdas à contraparte em uma transação. Por todos: FARINA, Elizabeth Maria Mercier Querido. *Competitividade: Mercado, Estado e Organizações*. São Paulo: Editora Singular, 1997. p. 77-81.



Se tão grandes são os perigos do fundamento apoiado na ruptura de *affectio societatis* para os casos de retirada de sócio, tão maiores serão para quando essa razão se fizer presente em pleitos de exclusão de sócios.

Diante do contexto do entendimento esposado pelo órgão responsável pela uniformização da jurisprudência nacional no que se refere à lei federal, toma-se para análise o caso de nº 0004276-20.2017.8.14.0000, movido por Renata Islene Negreiros Nobre (ré e agravante) em face de Nobre e Portante Ltda e Antonio Everaldo Portante (autores e agravados) e tinha como pedido a reforma da decisão interlocutória de 1ª instância<sup>90</sup>, que determinou seu afastamento liminar da administração e a manutenção da gestão com o sócio remanescente, pela arguida quebra de *affectio societatis*.

Sobre os pressupostos da antecipação de tutela, o Juízo de 1ª instância asseverou: “dano irreparável está presente no rompimento da *affectio societatis*, colocado em risco a continuidade da empresa, com seus compromissos e na manutenção das suas operações, bem como na manutenção dos empregados que prestam serviços com sua mão-de-obra”, citando julgados cujas ementas também dizem respeito à quebra de *affectio*.

Os elementos factuais no qual se pautou para tal conclusão foram a divergência na condução da administração, a não prestação de contas ao sócio e a intenção manifestada da agravante em se retirar da sociedade. Além disso, afirma que havia contratos firmados por encarregados da empresa, “sem observância dos reclamos exigidos para tanto”.

Em 2ª instância, por decisão monocrática, a Relatora concebeu que a decisão recorrida não deveria ser reformada, porque o rompimento da *affectio societatis* teria se manifestado com a notificação sobre a intenção de saída por parte da ré.

Além disso, cita a menção do Juízo *a quo* sobre delegações para firmamento de contratos a funcionários, mas ressalta que o conjunto probatório sobre isso não consta nos autos e conclui que “das provas constantes no presente recurso dão conta que *a animosidade* entre os sócios coloca em risco a continuidade da empresa” (destaques nossos).

---

<sup>90</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ação de Exclusão de Sócio de Empresa Comercial c/ pedido de tutela antecipada e prestação de contas. 0080574-68.2015.8.14.0050. Vara Única De Santana Do Araguaia. Data da decisão: 16/12/2015. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessportal/consulta/principal?abrir=ConsultaDetalhada#>. Acesso em: 21 jun. 2021.



Embora a controvérsia nos autos do agravo de instrumento se concentre no instituto da antecipação de tutela para destituição do cargo de administrador<sup>91</sup>, é indiscutível que a análise da *affectio societatis* – até mesmo pelo objeto da ação supracitado – não prejudica o vínculo no âmbito gestor, mas no vínculo da pessoa a ser excluída para com a sociedade.

Diante do quadro probatório presente no Agravo de Instrumento, percebe-se que se sustenta propriamente no reconhecimento de quebra de *affectio* (traduzida por animosidade entre os sócios), cujo rompimento foi diante da intenção de comprar e vender as quotas.

Alguns pontos merecem reflexão no referido *decisum*. O primeiro é de que a *affectio societatis*, por tudo que já foi exposto, não possui carga valorativa suficiente para justificar uma falta grave, ou seja, a “animosidade” fundamenta de maneira muito abstrata a decisão judicial, o que poderia incorrer na previsão do art. 489, §1º, II, CPC.

Em segundo lugar, no quadro interpretativo da causa, a ruptura de *affectio*, para além da equiparação à inviabilidade do fim social – como ocorre na jurisprudência do STJ – foi tida por ato de inegável gravidade e conseqüentemente justa causa na remoção da administração<sup>92</sup>.

Um último ponto que merece tratamento é o da revelação de vontade de se retirar mediante venda de quotas como indicativa da quebra de *affectio*. Ora, os negócios jurídicos parassociais, desde que não se contraponham aos termos do contrato social (art. 997, p. único, CC) – até porque dele funcional e estruturalmente dependente<sup>93</sup> – e cumpram com os requisitos gerais de validade, são plenamente legítimos.

Aliás, é comum que as partes pactuem sobre a compra e venda de participação societária; trata-se, aí, dos “pactos parassociais patrimoniais”, que, em grande parte dos casos, “se referem à necessidade de previsão de regras de saída, de modalidade de

<sup>91</sup> Vide nota de rodapé 47 *supra*.

<sup>92</sup> As decisões não deixam evidente sobre o percentual entre sócios, mas sabendo-se que a sociedade era de apenas dois sócios, pode-se pressupor que a sociedade era também paritária. Caso contrário, o próprio sócio demandante poderia ter destituído a sócia da administração extrajudicialmente (art. 1.071, III, CC). Se assim o é, não havendo maioria possivelmente formada, recorre-se às regras de sociedades simples.

<sup>93</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. Eficácia e sustentabilidade. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 215, Nota de Rodapé 4.



desfazimento do vínculo societário na ausência de regra geral ou mesmo de condições fáticas que o permitam de forma natural”<sup>94</sup>.

Desse modo, o fato de a parte pretender alienar suas quotas – ainda que indique querer sair da sociedade –, não pode ser tida como *prova* de quebra de *affectio societatis* a ensejar sua própria exclusão.

É que, como visto, a exclusão é a última medida e deve ser vista de modo razoável e proporcional, logo, até a efetiva extinção do vínculo entre sócio e sociedade, permanece, até mesmo para apuração do modo pelo qual isso ocorrerá, a esfera de interesse do sócio em relação ao escopo.

Em suma, dos pontos de análise que se fizeram sobre o caso em tela se retira que a *affectio societatis* como argumento para extinção do vínculo societário – e, *in concreto*, afastamento da administração – enseja um problema de compatibilização entre a medida drástica da exclusão e a comprovação pela qual isso se dá.

É por essa razão que os próprios contratos sociais devem ser levados em conta para evitar ou amenizar estes riscos *ex ante*. Da mesma forma que se pode optar pela eleição de um foro para solucionar as questões relativas à sociedade, faz-se crer que afastar previamente questões obscuras como *affectio societatis* e complementar as noções de *falta grave* e *ato de inegável gravidade*, indicando os caminhos de prova para tanto, são medidas possíveis e recomendáveis e o meio pelo qual isso se realiza é o negócio jurídico processual.

## **5. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE**

A autonomia ou autorregramento da vontade pode ser compreendida no exercício da liberdade individual dentro das linhas traçadas pelas regras jurídicas cogentes,

---

<sup>94</sup> CRAVEIRO, Mariana Conti. *Pactos parassociais patrimoniais: elementos para sua interpretação no direito societário brasileiro*. 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: 10.11606/T.2.2016.tde-18112016-113723. Acesso em: 16 jul. 2021. p. 84.



atribuindo-se poder aos sujeitos de preencher o suporte fático da norma mediante seus próprios atos<sup>95</sup>.

Inerente a esta autonomia, a liberdade pode ser exercida em várias frentes, desde a negociação sobre seus termos e estrutura, até o próprio ato de se vincular ou não<sup>96</sup>. No campo processual, manifesta-se no subprincípio do “*respeito ao autorregramento da vontade no processo*”<sup>97</sup>.

No Código de Processo Civil, a autonomia se configura em um sistema processual cooperativo (art. 6º), no qual os partícipes devem exercer suas funções de harmônica e dialogicamente, pois o juiz já não é um espectador do duelo das partes – como no modelo adversarial –, mas um dos componentes necessários à satisfação do mérito, quando da manifestação do poder estatal, após o exercício compartilhado da atividade cognitiva<sup>98</sup>.

Nesse ponto, os negócios jurídicos processuais desempenham papel funcional relevante na condução cooperativa das demandas, caracterizando-se em geral, como “*las declaraciones de voluntad unilaterales o bilaterales que la ley admite en el proceso, como dirigidas a constituir, modificar, extinguir derechos procesales*”<sup>99</sup>.

Embora já preexistentes no processo civil brasileiro, o CPC/15 trouxe uma cláusula geral sobre os negócios jurídicos processuais no art. 190, de modo a permitir que os interessados modifiquem o processo, visando “situações jurídicas processuais, ou seja,

<sup>95</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Negócios Jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova*. Tomo 3. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 109-112.

<sup>96</sup> Indica Fredie Didier Jr. as seguintes zonas: “a) liberdade de negociação (zonas de negociação preliminares, antes da consumação do negócio); b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que mais bem sirvam aos interesses dos indivíduos); c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio” (Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. *In*: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. v. 1. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 32).

<sup>97</sup> *Id. Ibid.*, p. 32 (grifos do original).

<sup>98</sup> *Idem*. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 198, pp. 207-216, 2011. p. 212-213.

<sup>99</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil*. Tomo II. Traducción española de la tercera edición italiana, prólogo y notas del Profesor José Casáis y Santaló. Madrid: Editorial Reus, 1925. p. 240.



ônus, faculdades, deveres direitos e poderes, bem como o ato processual, que pode ter sua forma ou ordem de encadeamento de atos alterado”<sup>100</sup>.

Tipicamente, não se estará a negociar sobre o objeto litigioso, mas acerca da “forma que o processo tomará”<sup>101, 102</sup> – embora, em certos casos, também envolva em seu conteúdo aspectos de direito material.

Com a previsão do art. 190, passa-se a se reconhecer um subprincípio de “atipicidade da negociação processual”<sup>103</sup>, cuja validade e eficácia dependerão de pressupostos subjetivos e objetivos<sup>104</sup>, a serem aferidos pelo Juízo, com fulcro em eventual abusividade ou manifesta vulnerabilidade de uma das partes (parágrafo único do artigo).

Subjetivamente, dever-se-á observar as regras gerais de capacidade e personalidade para o exercício de direitos (arts. 1º, 3º, 4º, 166, I e 171, I, CC) em sua projeção processual, isto é, a capacidade de ser parte no processo (art. 70, CPC).

Por pressupostos objetivos, tem-se em vista que o direito material subjacente deve admitir autocomposição. Tratar-se-ão de direitos disponíveis e indisponíveis, cuja indisponibilidade não recaia também sobre a própria pretensão da tutela jurisdicional.

Outrossim, a depender do caso, pode haver ainda, pressupostos específicos que inviabilizem a autocomposição – *v.g.* as causas submetidas ao duplo grau de jurisdição obrigatório<sup>105</sup>.

<sup>100</sup> DIAS, Jean Carlos; MOUTA, José Henrique; FERRO E SILVA, Michel; SILVA, Adelman Oliverio; HOMCI, Arthur Laércio; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. *Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. 2. ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 115.

<sup>101</sup> *Id. Ibid.*, p. 115-116.

<sup>102</sup> O art. 190 se trata, pois, de “uma porta de entrada para que convenções processuais adstritas à realidade fática do caso concreto sejam celebradas, de tal forma que o procedimento seja adaptado às peculiaridades da causa” (VIEIRA, Debora da Silva; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; GÓES, Gisele Santos Fernandes. Pontos De Encontro E Desencontro entre a Legitimação Extraordinária Negocial e a Assistência. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP (UERJ)*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 1, pp. 59-88, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45595>. Acesso em: 12 jul. 2021. p. 68).

<sup>103</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 188 ao 293*. v. III. 1. ed. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. n.p.

<sup>104</sup> TALAMINI, Eduardo. *Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/depeso/16,mi228734,61044-um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>. Acesso em: 12 mai. 2021.

<sup>105</sup> *Idem*, A (In)Disponibilidade do Interesse Público: Consequências Processuais (Composições em Juízo, Prerrogativas Processuais, Arbitragem, Negócios Processuais e Ação Monitoria) – Versão Atualizada Para o CPC/2015. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (Orgs.). *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil. Precedentes. Execução. Procedimentos Especiais*. v. 6. 2. ed. E-book. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2018. n.p.



Em se tratando de dissolução parcial por exclusão de sócio, as noções que a justificam exigem dados extraídos da realidade para preencher situação fático-jurídica prevista em lei. Diante disso, os negócios jurídicos processuais podem auxiliar como mecanismo de preenchimento, ou ao menos indicativo, de quais razões justificam a ordem de exclusão<sup>106</sup> – afinal, é também hercúlea a tarefa do juiz de se identificar o que é falta grave ou ato de inegável gravidade.

A *fattispecie* das causas justificativas da exclusão carece, portanto, de elementos que formem o suporte fático de incidência da norma. Para tanto, existe *standards* probatórios, que indicam grau de suficiência das provas apresentáveis, para que a hipótese se dê por *provada* no caso – gradação esta que varia conforme o interesse em jogo<sup>107</sup>.

Trata-se de medida de extrema relevância para sociedades de disciplina empresarial – como as limitadas –, e civil – como as simples<sup>108</sup>. Isso se deve ao fato de que, dentre as vantagens dos negócios jurídicos processuais, tem-se a probabilidade de maior eficiência e rapidez no julgamento da causa, em termos de duração razoável do processo, e a previsibilidade, segurança e gestão dos riscos processuais<sup>109, 110</sup>, demonstrando utilidade para a solução futura do litígio<sup>111</sup>.

---

<sup>106</sup> Paula Forgioni, por exemplo, quando consultada sobre a possibilidade de exclusão de sócio em sociedade limitada em razão de quebra de *affectio*, defendeu que a regra do art. 1.085, CC não poderia ser considerada isoladamente, “*pois o contrato social contém regra expressa*”, acerca da exclusão (Possibilidade de exclusão de sócio minoritário pelo fim da *affectio societatis* diante de previsão expressa no contrato social. In: FRANÇA, Erasmio Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. (Coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 82, grifos do original).

<sup>107</sup> Nesse sentido, Ravi Peixoto aduz que: “[n]a decisão sobre os fatos, para além da valoração das provas, há um momento posterior e indispensável da decisão relativo à seguinte verificação: se, uma vez avaliadas as provas, elas atingem um nível mínimo de suficiência para que se possa ter como provada uma hipótese fática”. (Os *standards* probatórios e a busca de maior objetividade na decisão sobre fatos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP (UERJ)*, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 2, pp. 586-618, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/59569/0>. Acesso em: 15 jan. 2022, p. 588).

<sup>108</sup> Uma vez que, como visto, as hipóteses de falta grave e ato de inegável gravidade são enfocadas em uma mesma realidade.

<sup>109</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenciones Procesales: Desarrollo y Evolución*. *Revista de Derecho Procesal*, Alicante, n. 2, pp. 535-561, 2020-2, p. 549.

<sup>110</sup> Este último de modo ainda mais significativo aos contratos empresariais (DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios Jurídicos Processuais em Contratos Empresariais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 279, pp. 41-66, mai./2018. p. 48.

<sup>111</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *Convenciones Procesuales*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 83. Vide também: Loïc Cadiet: “*Esta previsión es un ejercicio de sabiduría contractual, ya que el momento de la firma de un contrato es el más propicio a la conclusión de las cláusulas relativas al litigio susceptible de surgir entre las partes. En ese momento, evidentemente, existe un acuerdo entre las partes y*



Classificada como uma convenção processual prévia (também chamada de preparatória ou pré-processual), a negociação nos moldes aqui propostos envolve tanto o direito material, quanto processual, posto que os negócios jurídicos relacionados ao processo podem dizer respeito, em seu conteúdo ou forma, tanto ao procedimento quanto ao direito material<sup>112</sup>.

A delimitação de *standards* probatórios sobre as causas de exclusão produzirá efeitos nas duas frentes, afinal, estabelece-se uma *regra de decisão*, que informa o deslinde jurídico a ser concluído pelo Juízo<sup>113</sup>.

Por outro lado, a prévia negociação, também é suficiente para esclarecer o ônus probatório enquanto regra de julgamento no caso de não satisfação do grau probatório, isto é, incumbe à certa parte suprir o parâmetro mínimo definido para que a hipótese de incidência se entenda provada, sob o risco de sofrer os ônus quando da insuficiência de provas<sup>114</sup>.

---

*este les permite considerar, fría y serenamente, la posibilidad de incumplimiento de sus obligaciones y una solución para ese hipotético desacuerdo. Sin ninguna duda, es más fácil ponerse de acuerdo en la manera de resolver un litigio que no ha comenzado que solucionar un litigio ya existente” (Los acuerdos procesales em derecho francés: situación actual de la contractualización del del processo y de la justicia en Francia. Civil Procedure Review, v.3, n.3: 3-35, aug.-dec., 2012. Disponível em: [www.civilprocedurereview.com](http://www.civilprocedurereview.com). Acesso em: 20 mar. 2021. p. 7); e Kevin Davis e Helen Hershkoff: “The practice of ‘contract procedure’ – by which we mean the practice of setting out procedures in contracts to govern disputes that have not yet arisen, but that will be adjudicated in the public courts when they do arise – has only recently begun to attract scholarly attention” (Contracting for Procedure. William & Mary Law Review, v. 53. issue 2, 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol53/iss2/7>. Acesso em: 20 mar. 2021. p. 511).*

<sup>112</sup> Antônio Junqueira de Azevedo separa os negócios jurídicos relacionados ao processo em, ao menos, quatro situações: “a) negócios jurídicos de conteúdo de direito substancial que se fazem, incidentalmente, no processo e sem efeitos processuais [...]; b) negócios jurídicos de direito processual quanto ao conteúdo e com efeitos processuais, mas que se fazem fora do processo – é a hipótese inversa da anterior – [...]; c) negócios de conteúdo de direito substancial mas que se fazem no processo e com efeitos processuais [...]; e d) negócios jurídicos de conteúdo de direito processual que se fazem no processo e com efeitos processuais” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico e Declaração Negocial*. Tese de concurso ao cargo de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 1986, p. 54-56). Na hipótese deste artigo, o negócio jurídico se daria, à luz da sistemática do art. 190, CPC, com características de *b* e *c*. Ainda que feita *fora* do processo, a declaração negocial envolveria tanto conteúdo de direito substancial quanto processual, e seus efeitos atingiriam ambos os campos, na medida em que, uma vez delimitados *standard* e ônus (conteúdo processual), prossegue-se à análise da hipótese material discutida (conteúdo substancial). Sua forma, i.e., seus pressupostos de validade, envolvem, também ambos os campos normativos, porque dependem da análise de legalidade e eficácia no que concerne à estrutura societária e ao exercício das capacidades processuais, inclusive do próprio Magistrado na condução do processo.

<sup>113</sup> PEIXOTO, *Ibid.*, p. 594-595.

<sup>114</sup> *Id. Ibid.*, p. 593.



A *verdade*<sup>115</sup> do processo, seus parâmetros e o ônus probatório (art. 373, §§3º e 4º, CPC), terão referibilidade a um litígio futuro<sup>116</sup>. Haverá, então, “critérios para se chegar a uma assertiva sobre o fato”<sup>117</sup>, de cujos contornos a decisão não poderá prescindir.

Adotando-se a cautela negocial de indicar objetivamente quais os *standards* da falta grave, de antemão os sócios singularmente saberão de modo mais claro quais condutas podem ou não realizar, e a maioria – a quem cabe ordinariamente o ônus probatório em face do que será excluído – terá ciência do que levar ao Juízo e das diligências prévias que precisará adotar.

Outro efeito da adoção do negócio jurídico processual – ligado à previsibilidade – é a vinculação do juiz. Não sendo “caso de invalidade do negócio processual, tem o juiz o dever jurídico de abster-se de contrariar o que foi convencionado (art. 139, V CPC)”<sup>118</sup>, logo, coíbe-se a adoção de argumentos abstratos como a quebra de *affectio societatis* para fundamentar a exclusão societária.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que se desenvolveu no presente estudo, foi possível identificar no primeiro tópico que, no ordenamento jurídico brasileiro, o contrato de sociedade, enquanto um negócio jurídico plurilateral de caráter associativo, tem como função principal ser um instrumento organizativo para a consecução de um escopo comum de uma pluralidade de sócios.

Nesse sentido, em sendo os elementos essenciais típicos deste contrato (a) a contribuição pelos sócios destinada ao (b) exercício de atividade organizada e (c) a partilha dos resultados (lucros e perdas), não comporta em seu esquema causal – formado pelo

<sup>115</sup> Na classificação proposta por Talamini (Um Processo..., *cit.*, p. 10-12), se enquadraria como um *ato de verdade*, ao invés de um *ato de vontade*. Aquele corresponderia à convenção em que as partes consentem sobre qual ou quais fatos não de ser objeto de análise do Juízo; enquanto neste as partes optam por desconsiderar certos fatos, ainda que os entendam controversos.

<sup>116</sup> GODINHO, Robson Renault. *Negócios Processuais Sobre o Ônus da Prova no Novo Código de Processo Civil*. E-book. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. n.p.

<sup>117</sup> SILVA, Beclate Oliveira. Verdade como Objeto do Negócio Jurídico Processual. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. v. 1. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 571-573.

<sup>118</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 229-230.



escopo-meio (atividade) e escopo-fim (partilha dos resultados) –, a *affectio societatis*, por mais forte que seja o *intuitu personae*, diante da obscuridade e disfuncionalidade daquele conceito.

Na etapa seguinte, orientando-se pelas bases estabelecidas no antecedente, retira-se que, materialmente, a dissolução parcial da sociedade por exclusão de sócio é uma hipótese excepcionalíssima de extinção do vínculo societário, sujeita a aferição de uma falta grave em relação à sociedade. Sendo a *ultima ratio*, depende de elementos objetivos.

Já no subtópico processual, identificou-se que o procedimento de dissolução parcial é de rito especial e os pedidos possíveis podem ser formulados autonomamente ou de modo cumulativo. Quanto ao pedido dissolutório de exclusão, defendeu-se que, embora a legislação indique a necessidade de citação de todos os sócios, estes não possuem legitimidade passiva *ad causam*, pois não há conflito intersubjetivo subjacente entre o sócio a ser excluído e os remanescentes. Também se verificou que, havendo resistência, instaura-se o contraditório, conforme o procedimento comum.

Na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, viu-se que a evolução dos entendimentos passou a reconhecer a possibilidade de dissolução parcial pela quebra de *affectio societatis* nas sociedades anônimas fechadas, uma vez que, se semelhantes às sociedades de pessoas, a quebra daquele *animus* impossibilitaria a consecução do fim societário. O mesmo entendimento foi identificado em caso concreto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Ao fim, concluiu-se que os negócios jurídicos processuais, especialmente acordos pré-processuais, podem contribuir para a formação da decisão judicial dissolutória, como opção de se garantir a objetividade que a noção de falta grave demanda, para impedir exclusões imotivadas (aduzindo argumentos como *affectio societatis*), delimitando-se os fundamentos utilizáveis pelo juiz no momento de preencher as noções que justificam a medida, a partir de prévias estipulações sobre *standards* e ônus probatórios das partes.

## REFERÊNCIAS:

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial*. v. 2. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2013.



- ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos: Liber Amicorum* Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- ARMOUR, John; HASSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier; PARGENDLER, Mariana. *What Is Corporate Law?*, In: ARMOUR, John et al. *The Anatomy Of Corporate Law: A Comparative And Functional Approach*. 3. ed., New York: Oxford University Press, 2017.
- ASCARELLI, Tullio. *L'imprenditore*. In: \_\_\_\_\_. *Corso di Diritto Commerciale: Introduzione e Teoria dell'Impresa*, 3. ed., Milano: Giuffrè, 1962, pp. 145-160, tradução do trecho feita por COMPARATO, Fábio Konder. O empresário (L'Imprenditore). *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, São Paulo, v. 92, p. 269-278, 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67365>>. Acesso em 20 mai. 2020.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico e Declaração Negocial*. Tese de concurso ao cargo de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 1986.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BETTI, Emilio. *Teoria General del Negocio Juridico*. 2. ed. Traduzido para o espanhol por A. Martin Perez. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- BORGES, José Eunapio. Sociedades de Pessoas e Sociedades de Capital: A sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. *Revista da Faculdade de Direito (UFMG)*, Belo Horizonte, pp. 27-76, v. 1, 1946 p. 30-34. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/486>. Acesso em: 12 mar. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 111.294/PR – Paraná. Embargos De Divergência. Questões Preliminares. Substabelecimento. Renúncia Do Advogado Substabelecido. Capacidade Postulatória Do Substabelecido. Litisconsórcio Passivo. Morte De Um Dos Réus. Ausência De Habilitação Dos Sucessores.



Nulidade Dos Atos Praticados Após O Óbito. Descabimento. Observância Do Princípio Da Segurança Jurídica. Mérito. Direito Comercial. Sociedade Anônima. Grupo Familiar. Inexistência De Lucros E Distribuição De Dividendos Há Vários Anos. Quebra da *Affectio Societatis*. Dissolução Parcial. Possibilidade. Relator: Ministro Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 28 de junho 2006, publicado em 10 de setembro de 2007. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200201005006&dt\\_publicacao=10/09/2007](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201005006&dt_publicacao=10/09/2007). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 1ª Turma de Direito Privado. Ag. Inst. 0004276-20.2017.8.14.0000. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO DE EMPRESA COMERCIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - TUTELA DE URGÊNCIA - AFASTAMENTO DE UM DOS SÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - MANUTENÇÃO. Ante a animosidade existente entre os sócios, mostra-se cabível o afastamento de um deles do ambiente empresarial para que a administração prossiga pelo sócio remanescente. RECURSO DESPROVIDO. Relatora Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Data de julgamento: 22/02/2019. Data da publicação: 22/02/2019. Disponível em: [http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:r8e5g\\_c1EO8J:177.125.100.71/decmon\\_o/20180444708975+%22affectio+societatis%22+inmeta:dt\\_julgamento:daterange:2019-01-01..2019-12-31&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&access=p&oe=UTF-8](http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:r8e5g_c1EO8J:177.125.100.71/decmon_o/20180444708975+%22affectio+societatis%22+inmeta:dt_julgamento:daterange:2019-01-01..2019-12-31&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2ª Turma de Direito Privado. Agint. na Apel. 0013768-79.2012.8.14.0301. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. *DECISUM* QUE ABORDA SATISFATORIAMENTE AS QUESTÕES VENTILADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. Relatora Desa. Einéa Oliveira Tavares. Data de julgamento: 06/08/2019. Data da publicação: 20/08/2019. Disponível em: <http://gsa->



---

[index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:g\\_PKveMmIDEJ:177.125.100.71/acordao/20190335663563+%22affectio+societatis%22+inmeta:dt\\_julgamento:daterange:2019-01-01..2019-12-31&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&access=p&oe=UTF-8](http://index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:g_PKveMmIDEJ:177.125.100.71/acordao/20190335663563+%22affectio+societatis%22+inmeta:dt_julgamento:daterange:2019-01-01..2019-12-31&client=consultas&proxystylesheet=consultas&site=jurisprudencia&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8). Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ação de Exclusão de Sócio de Empresa Comercial c/ pedido de tutela antecipada e prestação de contas. 0080574-68.2015.8.14.0050. Vara Única De Santana Do Araguaia. Data da decisão: 16/12/2015. Disponível em: <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessoportal/consulta/principal?abrir=ConsultaDetalhada#>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Ação de dissolução parcial de sociedade. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). *Tratado de Direito Comercial*. E-book. v. 8. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenciones Procesales: Desarrollo y Evolución*. *Revista de Derecho Procesal*, Alicante, n. 2, pp. 535-561, 2020-2.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

CADIET, Loïc. *Los acuerdos procesales em derecho francés: situación actual de la contractualización del del processo y de la justicia en Francia*. *Civil Procedure Review*, v.3, n.3: 3-35, aug.-dec., 2012. Disponível em: [www.civilprocedurereview.com](http://www.civilprocedurereview.com). Acesso em: 20 mar. 2021.

CAMPOBASSO, Gian Franco. *Diritto Commerciale: Diritto dele società*. v. 2. Utet Giuridica: Milão, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. v. 1. Buenos Aires: EJE, 1973.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil*. Tomo II. Traducción española de la tercera edición italiana, prólogo y notas del Profesor José Casáis y Santaló. Madrid: Editorial Reus, 1925.



- COMPARATO, Fábio Konder. Restrições à Circulação de Ações em Companhia Fechada: “*Nova Et Vetera*”. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, a. 28 (nova série), n. 36, p. 65-76, out. dez. 1979.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. *Direito das Sociedades*. v. 1., 5. ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- CRAVEIRO, Mariana Conti. *Pactos parassociais patrimoniais: elementos para sua interpretação no direito societário brasileiro*. 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: 10.11606/T.2.2016.tde-18112016-113723. Acesso em: 16 jul. 2021.
- CUNHA, Carolina. A exclusão de sócios em particular nas sociedades por quotas. *In: Problemas do Direito das Sociedades* (obra coletiva). Coimbra: Almedina, 2002.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 188 ao 293*. v. III. 1. ed. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. *Contracting for Procedure*. *William & Mary Law Review*, v. 53. issue 2, 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol53/iss2/7>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- DIAS, Jean Carlos; MOUTA, José Henrique; FERRO E SILVA, Michel; SILVA, Adelvan Oliverio; HOMCI, Arthur Laércio; PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. *Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. 2. ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 198, pp. 207-216, 2011.
- DIDIER JR., Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. *In: DIDIER JR., Fredie* (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. v. 1. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DIDIER JR., Fredie; LIPIANI, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios Jurídicos Processuais em Contratos Empresariais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 279, pp. 41-66, mai./2018.



- ESTEVEZ, André. *Contrato de Opção de Compra e de Venda de Participação Societária*. Função, autonomia privada e controle de validade na Sociedade Anônima fechada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- FARINA, Elizabeth Maria Mercier Querido. *Competitividade: Mercado, Estado e Organizações*. São Paulo: Editora Singular, 1997.
- FÉRES, Marcelo Andrade. *Sociedade em comum: disciplina jurídica e institutos afins*. E-book. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FERRO-LUZZI, Paolo. *I Contratti Associativi*. Milano: Giuffrè Editore, 2001.
- FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, 4. ed., São Paulo: Atlas, 2007.
- FORGIONI, Paula A. *Contratos Empresariais. Teoria Geral e Aplicação*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- FORGIONI, Paula A. Possibilidade de exclusão de sócio minoritário pelo fim da affectio societatis diante de previsão expressa no contrato social. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. (Coords.). *Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos em homenagem ao professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A Sociedade em Comum*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de Interesses nas Assembléias de S.A.*. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2014.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidades nas Deliberações de Assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Sociedade Simples. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (autores). CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de Direito Empresarial*. v. 2. 2. ed. E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Direito Processual Societário: Comentários Breves ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.



- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; VON ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, a. 47 (nova série), ns. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008.
- FRAZÃO, Ana. O STJ e a dissolução parcial de sociedade por ações fechadas. *Revista do Advogado (AASP)*, São Paulo, a. XXXIX, n. 141, pp. 9-18, abr. 2019.
- GALGANO, Francesco. *La Società Per Azioni*. In: *Trattato di Diritto Commerciale e Di Diritto Pubblico Dell'Economia*. v. 7. Padova: CEDAM, 1984.
- GODINHO, Robson Renault. *Negócios Processuais Sobre o Ônus da Prova no Novo Código de Processo Civil*. E-book. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. Coordenado por Edvaldo Brito e atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco de Crescenzo Marino. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Desligamento de sócio. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (autores). CARVALHOSA, Modesto (Coord.). *Tratado de Direito Empresarial*. v. 2. 2. ed. E-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.1995 do Código Civil*. E-book. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- GRAU, Eros. *O Direito Posto e O Direito Pressuposto*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- JAEGER, Pier Giusto. *L'interesse Sociale*. Milano: Giuffrè, 1964.
- JUSTO, A. Santos. *Direito Privado Romano – II (Direito das Obrigações)*. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2014.
- LAUTENSCHLAGER, Nilson. Notas sobre "A História do Princípio da Maioria de Otto Friedrich Von Gierke". *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, Nova Série - Ano LIII, ns. 166/167, pp. 7-22, ago. 2013/jul. 2014.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A disciplina do Direito de Empresa no Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo, *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. v. 41, n. 128, p. 7-14. out./dez., 2002.



- MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário. Sociedades Simples e Empresárias*. E-book. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MARTINS-COSTA, Judith. Os Campos Normativos da Boa-Fé Objetiva: As Três Perspectivas do Direito Privado brasileiro. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas. Homenagem a Tullio Ascarelli*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A Dissolução Parcial de Sociedade no Código de Processo Civil de 2015: Princípio da Preservação da Empresa, Competência, e Pronunciamento que a Decreta. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP (UERJ)*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 3, pp. 534-557, set./dez. 2020 p. 552. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54213/34893>. Acesso em: 12 jul. 2021.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das Ações*. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Tomo 03. Campinas: Bookseller, 1998.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Negócios Jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova*. Tomo 3. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora S.A., 2012
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- PARGENDLER, Mariana. *How Universal is the corporate form? Reflections on the dwindling of corporate attributes in Brazil*. 2018. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=3126838>. Acesso em: 12 abr. 2021.



- PEIXOTO, Ravi. Os standards probatórios e a busca de maior objetividade na decisão sobre fatos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP (UERJ)*, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 2, pp. 586-618, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/59569/0>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 1. 24. ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- REQUIÃO, Rubens Edmundo. *A preservação da sociedade comercial pela exclusão do sócio*. Tese de Cátedra, Curitiba, UFPR, 1959.
- REQUIÃO, Rubens Edmundo. *Curso de Direito Comercial*. 33. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário. Eficácia e sustentabilidade*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine Generali del Diritto Civile*, 9. ed., Napoli: Jovene, 2012.
- SANTOS, Paulo Penalva. Título IX: Dissolução, Liquidação e Extinção. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.). *Direito das Companhias*. 2. ed. atual. e reform., Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SILVA, Beclaute Oliveira. Verdade como Objeto do Negócio Jurídico Processual. In: DIDIER JR., Fredie (Coord. geral); CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. v. 1. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- SILVA, Ricardo Alexandre da; LAMY, Eduardo. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 539 ao 673*. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- SPINELLI, Luis Felipe. *A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2017.tde-21082017-141154. Acesso em: 2021-07-21.



TALAMINI, Eduardo. A (In)Disponibilidade do Interesse Público: Consequências Processuais (Composições em Juízo, Prerrogativas Processuais, Arbitragem, Negócios Processuais e Ação Monitória) – Versão Atualizada Para o CPC/2015. *In*: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (Orgs.). *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil. Precedentes. Execução. Procedimentos Especiais*. v. 6. 2. ed. E-book. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2018.

TALAMINI, Eduardo. *Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/depeso/16,mi228734,61044-um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos>. Acesso em: 12 mai. 2021.

VIEIRA, Debora da Silva; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; GÓES, Gisele Santos Fernandes. Pontos De Encontro E Desencontro entre a Legitimação Extraordinária Negocial e a Assistência. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP (UERJ)*, Rio de Janeiro, a. 14, v. 21, n. 1, pp. 59-88, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/45595>. Acesso em: 12 jul. 2021.

VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima*. Construção e Consolidação no Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2014.